



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903421/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.721 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/DCOMP
Recorrente KYOCERA WIRELESS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 31/

10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Por bem relatar os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

“Trata o presente processo de compensações efetuadas nas declarações de compensação (DCOMPs): 34911.90702.281103.1.3.02-7860 e 06787.18410.171203.1.3.02-8727.

0 crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

Conforme Despacho Decisório de fl. 03, o direito creditório não foi reconhecido, e as referidas declarações de compensação não foram homologadas com base no fundamento assim exposto:

“não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. *Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 116.785,59. Valor do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 87.322,86*”

Cientificada em 04/11/2008 (fl. 06), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/09, impugnando parcialmente o Despacho Decisório proferido pela autoridade *a quo*, alegando, em síntese, o seguinte:

que cometeu equívoco na elaboração dos PER/DCOMP, já que foi requerido em duplicidade o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001.

que, reconhecendo o engano cometido, procedeu, em 28/11/2008, o recolhimento dos valores compensados indevidamente na PER/DCOMP nº 34911.90702.281103.1.3.02-7860, transmitida em 28/11/2003.

que, posteriormente, requereu novamente o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 na PER/DCOMP nº 06787.18410.171203.1.3.02-8727, transmitida em 17 de dezembro de 2003.

que, considerando que existe o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2001, declarado na DIPJ, no valor de R\$ 87.322,86, entende que procedeu corretamente as compensações dos impostos declarados no PER/DCOMP nº 06787.18410.171203.1.3.02-8727.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/RJI 12-33.771, de 20/10/2010 (fls.113), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÕES. NÃO HOMOLOGADAS. PARTE NÃO IMPUGNADA. DÉBITOS COMPENSADOS. PAGAMENTO. NÃO HÁ LITÍGIO.

0 Despacho Decisório proferido pela autoridade *a quo* não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações efetuadas.

O interessado não impugna parte dos débitos compensados e efetua o pagamento. As matérias não impugnadas pelo interessado não integram o litígio, não tendo sido instaurado o contraditório em relação a elas.

DIREITO CREDITÓRIO. REQUERIMENTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Uma vez que o interessado requereu o crédito em duplicidade, é na 1ª. Dcomp que deve ser comprovada a sua liquidez e certeza, sendo o crédito pleiteado na 2ª Dcomp indevido, em razão de preclusão consumativa.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto no relatório duas foram as razões que nortearam a decisão do julgamento em primeira instância: (I) após Despacho Decisório houve a tentativa de cancelamento da Dcomp com demonstrativo de crédito no valor de R\$ 116.785,59 enquanto na DIPJ o valor do saldo negativo informado é de R\$ 87.322,86, (II) não há prova, nos autos, da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No recurso apresentado a interessada renova as argumentações trazidas anteriormente, aduzindo que:

“O v. acórdão é muito claro ao demonstrar o erro da RECORRENTE, bem como ao indicar o que esta deveria ter feito, no entanto não esclarece o que deve ser feito para sanar o problema, tendo em vista que reconhece o pagamento realizado visando quitar o debito da primeira DCOMP, mas também considera que a DCOMP é existente, valida e eficaz e assim entende-se que comprovada a existência do crédito, a compensação tornar-se-á valida e, portanto chega-se a conclusão de que o débito foi pago em duplicidade caso os valores pagos não sejam aceitos para então quitar débitos da segunda DCOMP.

É compreensível a afirmação de que resta vedado o cancelamento de declaração de compensação, após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente, no entanto o pagamento realizado pela RECORRENTE não pode ser simplesmente ignorado sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

De maneira que, tendo sido a primeira DCOMP considerada válida e eficaz e comprovada e demonstrada a existência do crédito possível de ser utilizado para compensar tributos oriundos das receitas sobre as quais incidiram retenções de IRRFs oferecidas à tributação, bem como considerando que pagamento foi realizado para quitar os mesmos tributos ou a primeira DCOMP devera surtir efeito e quitar o débito em questão, ou os valores pagos deverão ser considerados para tal pagamento e o crédito pleiteado para compensação deverá ser novamente aproveitável, sendo que a segunda DCOMP poderá ser homologada e também surtir o devido efeito, certo é que o que não se pode aceitar é que nem o crédito ora comprovado e nem o pagamento realizado sirvam para quitar débitos tributários da RECORRENTE.

Requer, ao final, sejam apreciados os documentos ora juntados.”

No caso vertente, a contribuinte alega a ocorrência de erro quando do preenchimento da DCOMP original, transmitida em 28/11/2003, bem como na DIPJ do ano calendário de 2000. Esse erro, afirma, somente foi constatado quando da ciência da não homologação da DCOMP, em 04/11/2008. Uma segunda Dcomp foi transmitida (em duplicidade) em 17/12/2003.

Após a ciência da decisão que negou homologação à compensação (04/11/2008), efetuou o recolhimento dos débitos declarados na primeira Dcomp, pretendendo, desta maneira, seu cancelamento. No entanto, tal procedimento deixa de ser admissível, pois após a decisão denegatória da compensação equivaleria a alterar um lançamento após decisão de primeira instância para afastar os motivos que conduziram a sua desconstituição, vale dizer, a alterar o critério jurídico do lançamento, procedimento pacificamente vedado desde a súmula

nº 227 do extinto TRF. Mesmo admitindo tratar-se de erro substancial, sua retificação significaria algo como alterar o "*critério jurídico da compensação*", ou seja, alterar sua própria essência.

Desta maneira, torna-se irrelevante se o contribuinte possuía ou não créditos ainda não utilizados apurados no ano-calendário 2000. É que a forma de utilização desses créditos, se existentes, deve obedecer aos procedimentos legais, ou seja, apresentação de PER/DCOMP tempestivamente e dentro das hipóteses legalmente admitidas, e não, como aqui se pretendeu, após a decisão denegatória da compensação originalmente declarada, pagar os débitos e, pretender compensação com outra Dcomp apresentada em duplicidade.

Ao meu ver, andou bem a autoridade de primeira instância, assentando em seu voto a seguinte argumentação: "Impende ressaltar que, o fato de o interessado efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados na DCOMP nº34911.90702.281103.1.3.02-7860, não tem o condão de tornar esta DCOMP sem efeito. Os débitos pagos pelo interessado não fazem parte da lide. Porém, a referida DCOMP existe, é válida e é eficaz. Para torná-la sem efeito, o interessado deveria tê-la cancelado, mas não o fez. Descabe, como já mencionado acima, cancelar esta DCOMP, após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente."

Além do que a Decisão de primeira instância está muito bem detalhada e fundamentada tendo deixado muito claro o porquê da negativa do crédito objeto do recurso voluntário, tanto que nesse a própria Recorrente reconhece que cometeu erro, só que pede seja o mesmo relevado para a consideração do crédito, o que não é possível.

A compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, o que só reforça o ônus da contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

Por derradeiro, importante ressaltar que, a declaração não é a única forma de comprovar a retenção e as fontes que retiveram o imposto, outros documentos probatórios poderiam ser juntados pela Recorrente, a qual também deveria ter promovido a retificação da declaração se errou; mas o processo administrativo de compensação/restituição não é a via correta para a retificação de declaração, neste processo se analisa o que foi lançado nas declarações e a documentação que dá suporte ao lançado. Procedendo a análise da documentação apresentada pela Recorrente chego a conclusão que a mesma não foi suficiente para acolher a pretensão do crédito como pretendido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10855.903421/2008-52
Acórdão n.º **1301-000.721**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA